



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa à equiparação de pessoas com fibromialgia a pessoas abarcadas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), desde que o laudo médico assim exponha a necessidade do paciente.

Os sintomas da fibromialgia podem limitar significativamente a vida dos pacientes em níveis físico, profissional e mental. Em muitos casos leva à exclusão social, ao abandono do trabalho e ao preconceito da sociedade por não ser bem conhecida da população.

Segundo o Ministério da Saúde, a fibromialgia se caracteriza por “dor crônica disseminada e sintomas múltiplos, tais como fadiga, distúrbio do sono, disfunção cognitiva e episódios depressivos”. Causa, portanto, grande sofrimento para o paciente e seu grupo familiar, com inquestionável prejuízo de sua qualidade de vida.

A Sociedade Brasileira de Reumatologia esclarece que a doença é “uma das condições clínicas reumatológicas mais frequentes”. É necessário, portanto, assegurar a todas essas pessoas o melhor tratamento disponível.

Outrossim, tramita, na Câmara dos Deputados, o PL nº 598/2023, que versa sobre o mesmo tema. Já na Paraíba, a Lei nº 13.265/2004 foi sancionada pelo Governador João Azevedo, ou seja, o assunto é recorrente.

Isto posto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Em anexo ao processo SEI, o PLL nº 296/2023, de autoria do Deputado Luiz Fernando Mainardi, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala de Sessões, 8 de novembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 366/24

Equipara a pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica a pessoa com fibromialgia equiparada à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 2º A avaliação da deficiência, caso necessária, será biopsicossocial, na forma disposta no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º As pessoas com fibromialgia terão direito aos mesmos benefícios e garantias assegurados às pessoas com deficiência, conforme legislação federal e estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 27/11/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0815027** e o código CRC **C8D87EAE**.

